



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008174-07.2022.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é apelado/apelante CASSIO ROBERTO APARECIDO PREVEDELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Sentença anulada de ofício, com determinação de retorno dos autos à origem para novo pronunciamento, prejudicados os recursos de apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.365

Apelações nº 1008174-07.2022.8.26.0132

Apelantes: Cássio Roberto Aparecido Prevedelli X Município de Catanduva

Comarca: 1ª Vara Cível de Catanduva

Juiz: Dr. Lucas Figueiredo Alves da Silva

APELAÇÕES. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em Exame

1. Ação de cobrança ajuizada por servidor municipal visando ao reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo e pagamento de horas extras, além da contagem de tempo de serviço durante a pandemia de Covid-19.

II. Questões em Discussão

2. (i) a nulidade da sentença por julgamento citra petita, devido à ausência de análise do pedido de horas extras, e (ii) a impossibilidade de correção pela instância superior sem supressão de grau de jurisdição.

III. Razões de Decidir

3. A sentença é nula por não ter apreciado todos os pedidos, configurando julgamento citra petita, conforme o artigo 141 do CPC.

4. A correção do vício pela instância superior não é possível, pois implicaria supressão de grau de jurisdição, sendo necessário o retorno dos autos à origem.

IV. Dispositivo e Tese

5. Sentença anulada de ofício, com determinação de retorno dos autos à origem para novo pronunciamento, prejudicados os recursos de apelação.

Tese de julgamento: 1. Sentença citra petita deve ser

anulada. 2. Retorno dos autos à origem é necessário para apreciação completa dos pedidos.

• ***Legislação Citada:***

CPC, art. 141, art. 1.013, §§ 1º e 3º.

• ***Jurisprudência Citada:***

TJSP, Apelação Cível 1018678-95.2022.8.26.0577, Rel. Maurício Fiorito, 6ª Câmara de Direito Público, j. 19.05.2023.

TJSP, Apelação Cível 1001356-22.2017.8.26.0453, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 09.08.2021.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ***Cássio Roberto Aparecido Prevedelli*** contra o ***Município de Catanduva***, com o objetivo de obter o reconhecimento ao direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo e devidos reflexos; pagamento das horas extras trabalhadas, bem como contagem do tempo de serviço no período da pandemia pela Covid-19.

Conforme a r. Sentença de fls. 692/713, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento do adicional de insalubridade, no importe de 20%, calculado sobre o padrão de vencimento do cargo, com reflexo no cálculo das horas extras, férias acrescidas do terço constitucional, 13ª salário, sexta-parte e adicional noturno, observada a prescrição quinquenal e o início da atividade. Carreou-se ao réu o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 15.000,00.

Irresignadas, apelam as partes.

Defende o Município a aplicação do posicionamento firmado pelo STJ no PUIL nº 413/RS, reafirmado no PUIL 1954/SC, e sustenta que o laudo técnico que faz prova das condições insalubres não detém efeito retroativo (fls. 723/733).

O autor, por seu turno, suscita preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, sustenta, em síntese, que perito não levou em consideração os riscos de zoonoses e outras doenças a que está sujeito em razão das condições de trabalho, tampouco a insuficiência dos EPIs fornecidos. Assevera que em razão da

natureza e intensidade do agente nocivo a que é constantemente exposto, faz jus ao adicional no grau máximo. Afirmo que conforme o art. 1º, da LC 191/2022, a contagem de tempo de serviço é garantida para servidores que, durante a pandemia, continuaram exercendo suas funções em atividades essenciais. Aduzo que como tratador de animais, desempenhou suas atribuições de forma ininterrupta no zoológico municipal, evidenciando que sua atividade se enquadra no rol de exceções previstas pela referida norma (fls. 739/748).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 902/907 e 910/921).

É o relatório.

A r. Sentença, com todo respeito, padece de nulidade insanável, uma vez que não houve a análise do pedido relativo às horas extras.

Nesse contexto, forçoso concluir que houve julgamento *citra petita*, pois o MM. Juiz não apreciou todos os pedidos formulados.

Note-se que, o artigo 141, do Código de Processo Civil estabelece que **“o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes (...)”**.

Conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior, **“a função do juiz é compor a lide, tal qual foi posta em juízo. Deve proclamar a vontade concreta da lei apenas diante dos termos da *litis contestatio*, isto é, nos limites do pedido do autor e da resposta do réu. São desfechos, assim, os julgamentos *extra petita* (matéria estranha à *litis contestatio*); *ultra petita* (mais do que pedido) e *citra petita* (julgamento sem apreciar todo o pedido)”** (Curso de Direito de Processo Civil, 39ª Ed. Volume I – Ed. Forense, p. 456).

Não se olvide, outrossim, que, em virtude da r. Sentença não ter apreciado todos os pedidos, impossível a sua correção por ocasião do julgamento desta apelação, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Não é possível a esta Corte substituir-se ao Juízo *a quo* para esgotar a prestação jurisdicional, não sendo o caso de se aplicar à hipótese o disposto no artigo 1.013, §§ 1º e 3º, do CPC.

É como vem decidindo desta Eg. 6ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Sentença citra petita – Ausência de análise da reconvenção – Vício reconhecido – É nula sentença proferida aquém do pedido, por caracterizar julgamento citra petita – Impossibilidade de apreciação do pedido pelo Tribunal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Impossibilidade de saneamento do vício, nos termos estabelecidos pelo artigo 1.013, § 3º, do CPC, por não se encontrar a causa madura para julgamento, sob pena de conhecimento originário de questões a respeito das quais sequer houve um começo de apreciação, nem mesmo implícita, pelo Juízo singular – Sentença anulada, de ofício - Recurso prejudicado com determinação” (TJSP; Apelação Cível 1018678-95.2022.8.26.0577; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023).

“APELAÇÃO – Obrigação de fazer c.c. indenizatória – Pretensão inicial voltada ao reconhecimento da responsabilidade da Concessionária quanto às obras de contenção e captação de águas pluviais em rodovia, bem como a indenização pelos danos materiais e morais causados por queda de barragem e destruição de estrada que leva à propriedade dos autores – Preliminar de nulidade da r. sentença por ser ultra petita – Acolhimento – Inobservância ao princípio da adstrição ou congruência – Inteligência do art. 141 do NCPC – Sentença que ainda é extra petita e citra petita – Vícios reconhecidos ex officio –

Condenação dos autores sem que houvesse pedido reconvenicional e ausência de apreciação do pedido indenizatório relativo aos danos morais - Causa que não se encontra madura para o imediato julgamento – Prova pericial produzida e impugnada, porém, não esclarecida – Necessidade da prestação de esclarecimentos pelo perito quanto às divergências apontadas pelos assistentes técnicos das partes – Sentença anulada, com determinação de retorno à origem para esclarecimentos e posterior sentença – Recurso dos autores prejudicado e provido o recurso da ré” (TJSP; Apelação Cível 1001356-22.2017.8.26.0453; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2021; Data de Registro: 16/08/2021).

Ressalte-se que no despacho saneador de fls. 397/406 dentre as questões de direito e de fato a serem comprovadas foram elencadas as seguintes:

“4.5. Se há regulamentação de bancos de horas em substituição do pagamento de horas extras.

(...)

5.4. O autor efetivamente exercia suas funções além de sua jornada regular de trabalho?

5.5. Em sendo afirmativa a resposta do item '5.4', qual a quantidade de horas extras (acrescidas de 50% e 100%) efetivamente exercidas no período pleiteado na inicial?

5.6. Há regulamentação de banco de horas no âmbito do Município requerido?

5.7. Quantas horas extras foram efetivamente anotadas e convertidas em banco de horas em favor do autor, no período pleiteado na inicial?

5.8. Qual o valor devido ao autor relativo às horas extras

exercidas e não pagas nem convertidas em banco de horas?”

No referido despacho, ainda, foi autorizada a produção de prova documental, com a determinação de que o requerido juntasse aos autos a(s) Lei(s) Municipal(is) e/ou regulamentação das horas extras e sua conversão em horas credoras; os holerites e fichas financeiras do autor no período pleiteado na inicial, bem como os cartões de ponto e controles de frequência do período.

No entanto, tal determinação não foi atendida e o processo sentenciado sem que o pedido relativo às horas extras fosse objeto de apreciação.

A r. sentença, portanto, deve ser anulada, de ofício, e os autos devem retornar à origem, para novo pronunciamento, prejudicados os recursos.

Ante o exposto, pelo meu voto e nos termos acima, ***anulo a r. sentença, de ofício, e determino o retorno dos autos à origem, para novo pronunciamento, prejudicados os recursos de apelação.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora